

PUBLICADO DOC 26/10/2006

PARECER Nº 1504/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 273/06.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que visa denominar CEU Telê Santana, o atual CEU Pêra-Marmelo, situado na Rua Pêra-Marmelo com a Rua Líbero Teixeira Braga, Distrito do Jaraguá.

Conforme informação do Poder Executivo de fl. 13, o bem em questão é municipal e foi denominado oficialmente de CEU Paz, nos termos do inciso XIII, do art. 1º do Decreto nº 47.302, de 22 de maio de 2006.

Em seus considerandos no Decreto que designou oficialmente o referido próprio municipal como CEU Pêra-Marmelo, o Chefe do Executivo salienta que: "justifica-se a manutenção das atuais denominações desses equipamentos pelas respectivas localizações ou referências geográficas ou culturais locais, as quais inclusive a eles já se incorporaram definitivamente". Acrescenta mais adiante que: "tal situação enquadra-se, a toda evidência, na Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, a qual veda a alteração da denominação de próprios, logradouros e obras municipais já consagrados e incorporados à cultura da Cidade".

De fato, a Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, que estabelece normas referentes à denominação e emplacamento de próprios, logradouros e obras de arte municipais, determina em seu art. 1º que:

"Art. 1º É vedada a alteração da denominação de próprios, logradouros e obras de arte municipais, cuja denominação, mesmo que não tenha sido objeto de ato próprio de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica."

Desta forma, tendo em conta que o referido estabelecimento de ensino já se encontra denominado oficialmente, com designação que, de acordo com o Prefeito municipal, prende-se a referências geográficas ou culturais locais, não é possível a alteração de sua denominação, tendo em conta a vedação constante do art. 1º da Lei nº 13.878/04.

Assim, em face do acima exposto somos pela ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 25/10/06

João Antonio – Presidente

Soninha – Relatora

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr. (abstenção)

Farhat

Kamia